

MD3-F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003322/2003-83
Recurso nº 159.813 Voluntário
Acórdão nº **3804-00.103 – 4ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente DONATO LOVECCHIO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

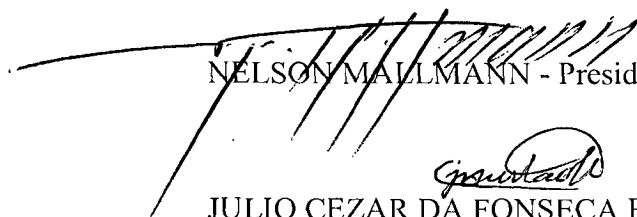
MULTA DE MORA.

A devolução de restituição recebida indevidamente deve ser devolvida acrescida dos juros de mora correspondentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o pagamento de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 1.247,56 constante do DARF às fl. 06 do autos, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson
Mallmann (Presidente).



Relatório

Por uma questão de economia processual adoto, *in totum*, o relatório da Decisão Recorrida, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, lavrado por AFRF da DRF/Santos/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 24/06/2003, conforme AR, fls. 11. O auto de infração originou-se do processamento da retificação da declaração de rendimentos sendo apurado R\$900,63 de restituição indevida a devolver, com os devidos acréscimos legais.

Em 24/07/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/04, alegando que o valor correspondente a restituição indevida já foi recolhido juntamente com o saldo do imposto devido e os acréscimos legais, integrando o valor principal indicado no campo 07 do DARF em anexo.

Em 20/10/2003, o contribuinte juntou complementação de sua impugnação onde ratifica o já alegado acrescentando argumentos à cerca da denuncia espontânea.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por sua 3ª Turma, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se sintetizadas na Ementa do Acórdão nº 03.20.359, *verbis*

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA DE MORA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o contribuinte ofereceu o recurso voluntário de fls. 36/44, acompanhado dos documentos de fls. 45/61.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, decorrente da retificação da declaração de rendimentos em que foi apurado R\$ 972,95 de restituição indevida a devolver, com os acréscimos legais devidos

Ocorre que, tanto em sede de impugnação como do presente apelo, o contribuinte discorda do lançamento, alegando que efetuara, espontaneamente, o pagamento da mencionada quantia e dos juros de mora respectivos, sem, contudo, recolher a multa de mora, tendo em vista o disposto no artigo 138 do CTN, tudo antes da lavratura do auto de infração de fls. 3/5.

De fato, o auto de infração em causa somente foi lavrado, em 23/06/2003, e o recolhimento, em 31/03/2003, conforme DARF de fls. 3, cujo valor do principal incluía o montante (R\$ 972,95) relativa à restituição recebida indevidamente, valendo ressaltar que o contribuinte, posteriormente, apresentou a competente declaração retificadora (Fls. 26).

Tal procedimento foi, inclusive, reconhecido pela decisão recorrida à fls. 28, *verbis*:

“Trata-se de auto de infração originado do processamento de declaração retificadora. O contribuinte alega que já efetuou o pagamento do imposto apurado, bem como a devolução da restituição indevida, acompanhados dos acréscimos legais, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Da análise dos documentos acostados aos autos pode-se verificar que foi, de fato, apresentada declaração retificadora, em 13/04/2003, fl. 37, e, antes mesmo da apresentação desta declaração, o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto devido juntamente com o valor referente à restituição recebida indevidamente, acrescido tão somente dos juros moratórios, fl.03.

A discordância resume-se no fato de que tal recolhimento não inclui a multa de mora.”

No entanto, a hipótese a ser examinada é de exigência da atualização monetária sobre a devolução da restituição, conforme se extrai do A. I. de fls. 3/5, e não de cobrança de multa de mora.



De fato, pelo A. I. de fls. 3/5 está sendo exigida a quantia de R\$ 972,50, a título de “*restituição indevida a devolver corrigida*”.

Ocorre que, o interessado, através do DARF de fl. 3, no montante de R\$ 23.272,97, recolheu a quantia do principal R\$ 972,50, englobada juntamente com o valor do saldo de imposto a pagar de R\$ 22.372,34, o qual acrescido dos encargos legais perfaz o total de R\$ 31.139,23.

A opção de pagamento efetuada pelo interessado (devolução de restituição indevida a devolver, R\$ 972,50 e saldo de imposto a pagar, R\$ 22.372,34) deve ser observada na imputação de pagamento a ser feita pela repartição competente.

Registre-se, por oportuno, que eventual recolhimento a menor de saldo de imposto a pagar, não foi objeto de lançamento, portanto não é passível de discussão neste processo.

Ante o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso para considerar recolhida, tão somente, a restituição no valor de R\$ 972,50, o qual foi, conforme acima dito, está incluído no DARF de fl. 6.



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10845.003322/2003-83**

Recurso nº: **159.813**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3804-00.103**.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional